



MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Chefe de Gabinete

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: [conceiopgr@pgr.pt](mailto:conceiopgr@pgr.pt)

Exm.o(a) Sr.(a)  
Assembleia da República

Ofício n.º 288547.18 de 08-10-2018 - DA n.º 11981/18

**Assunto - Envio de Parecer sobre a Petição n.º 530/XIII/3ª**

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e  
Garantias

*Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos*

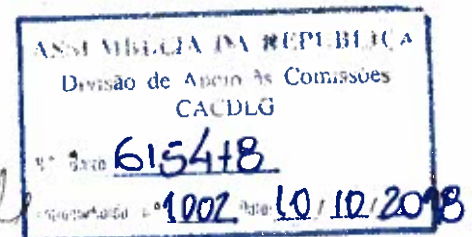
Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o **Parecer** elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre a Petição n.º 530/XIII/3.<sup>a</sup>, que solicita alteração legislativa com vista a estabelecer a presunção jurídica da residência alternada para crianças com pais separados, o qual mereceu a sua total concordância.

Mais me cumpre informar que, procedendo em conformidade com o ponto 2 da Deliberação do CSMP, oportunamente comunicada a esse distinto Órgão de Soberania, Sua Excelência Conselheira Procuradora-Geral da República considerou que a referida Petição não integra a previsão da alínea h) do artigo 27.º do Estatuto do Ministério Público, que estabelece que compete ao Conselho Superior do Ministério Público "Emitir parecer em matéria de organização judiciária e, em geral, de administração da justiça;".

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

Helena Gonçalves





**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

## **PARECER**

**Petição nº. 530/XIII/3ª.** - "Solicitam alteração legislativa com vista a estabelecer a presunção jurídica da residência alternada para crianças com pais separados".

O Excelentíssimo Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República remeteu, para parecer sobre o seu objeto, "Petição em prol da presunção jurídica da residência alternada para crianças de pais e mães separados ou divorciados" da iniciativa da Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos e outros (4146 assinaturas).

Procede-se, assim, à solicitada análise centrada na apreciação da pretensão formulada de alteração do Código Civil no sentido de estabelecer a "presunção jurídica da residência alternada para crianças cujos pais e mães se encontrem em processo de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento, ou seja, da partilha entre mãe(s) e pai(s) de 33% a 50% do tempo de residência e do envolvimento continuado nos cuidados, na educação e na vida quotidiana dos seus filhos e filhas".



Fá-lo-emos, mediante prévia aproximação ao regime legal vigente, com menção à mais significativa e recente produção doutrinária e jurisprudencial e atentando nos reflexos na vida das famílias, das crianças e dos jovens que incontornavelmente decorreriam da pretendida alteração legislativa, dispensando-nos de aludir expressamente à fundamentação constante do texto da petição, face aos termos e fundamentos do parecer que ora emitimos e que abaixo seguem expostos.

Do mesmo modo e por idêntico motivo, nos dispensamos de proceder a uma análise detalhada e exaustiva da nova redação que vem proposta para o artigo 1906º. do Código Civil, na certeza de que os considerandos que adiante faremos sobre a matéria a tornam despicienda.

## **I. O REGIME LEGAL VIGENTE EM MATÉRIA DE REGULAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS**

A reforma operada pela Lei nº.61/2008, de 31 de outubro introduziu profundas alterações às regras disciplinadoras do exercício das responsabilidades parentais em caso de inexistência de coabitação dos progenitores, de dissensão e de rutura familiar, podendo genericamente afirmar-se que com ela se visou adequar o regime legal na matéria em apreço à evolução registada nas últimas décadas, em termos sociológicos e concetuais, e à orientação traçada pelos mais relevantes instrumentos internacionais.

A tónica foi colocada numa conceção de família moderna e participativa, em que os vetores de colaboração e de partilha de responsabilidades dos progenitores, no domínio do exercício das responsabilidades parentais dos



filhos, estão presentes, a par com uma conceção de igualdade dos mesmos relativamente a tal exercício.

Nessa decorrência, passou a ser estabelecido, como regime-regra, o do exercício conjunto das responsabilidades parentais quanto às *questões de particular importância* da vida do filho<sup>12</sup>, impondo-o aos progenitores, independentemente do modelo da união anteriormente entre ambos existente ou perante a inexistência de qualquer união, abandonando-se o conceito de *guarda da criança* e estabelecendo-se a necessidade de definição da *residência* desta.

Relevante nesta definição é o eventual *acordo dos progenitores* mas também a *disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro*, num modelo que incorpora claramente o (superior) *interesse* do filho como critério máximo orientador, elegendo a manutenção de grande proximidade e de amplas oportunidades de contacto com ambos os progenitores e a partilha de responsabilidades entre eles como seus grandes objetivos (n.ºs. 5 e 7 do artigo 1906.º do Código Civil).

---

<sup>1</sup> Cfr. artigos 1901.º, 1906.º, n.º.1, 1911.º e 1912.º, todos do Código Civil.

De referir que só o tribunal, através de decisão fundamentada, pode afastar tal regime-regra e determinar que as responsabilidades parentais sejam exercidas apenas por um dos progenitores quando o exercício conjunto for julgado contrário aos interesses da criança (n.º.2 do citado artigo 1906.º).

<sup>2</sup> Entendidas as *questões de particular importância*, nas palavras do Professor Guilherme de Oliveira (A Nova Lei do Divórcio, Revista Lex Familia, Ano 7, n.º 13, 2010, Coimbra Editora) como "*acontecimentos ou questões existenciais graves e raras na vida da criança pelo que os progenitores apenas terão que cooperar episodicamente e sempre à volta de assuntos que, por serem importantes para a vida do filho, os chamarão à responsabilidade de pais e à contenção necessária para essas ocasiões*".



A formulação global do artigo 1906º. do Código Civil, com a epígrafe *Exercício das responsabilidades parentais em caso de divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento*, passou a ser a seguinte:

- 1 - As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.*
- 2 - Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.*
- 3 - O exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.*
- 4 - O progenitor a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente pode exercê-las por si ou delegar o seu exercício.*
- 5 - O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro.*
- 6 - Ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho.*
- 7 - O tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles.*

Logo após o início de vigência da reforma a que vimos aludindo, alguns questionaram a admissibilidade legal da fixação de residência alternada.



Desde cedo, porém, a doutrina não só se encarregou de dar resposta inequivocamente afirmativa<sup>3</sup>, como enfatizou que a lei não exige o acordo dos pais nesse sentido (cfr. artigo 1906º., n.ºs. 5 e 7 do Código Civil), acrescentando ainda, apelando a outros ramos do saber, como a psicologia, e ao empirismo, que a residência alternada podia diminuir de forma esmagadora o conflito parental, contribuindo decisivamente para o estabelecimento de canais comunicacionais tendencialmente positivos, contrariamente ao que sucedia com a residência única que podia tender a agravar ou manter os conflitos originados, em regra, na dissensão familiar.

Em traços gerais, foi pela generalidade dos autores colocado o enfoque no interesse superior da criança, sublinhando-se a importância de colher a opinião da mesma relativamente à residência alternada, e elegendo, como elementos relevantes na sua adoção, a capacidade de diálogo, de entendimento e de cooperação dos progenitores, bem como a existência de um modelo educativo comum ou de consenso quanto às suas traves-mestras expressas nas principais orientações educativas, a disponibilidade dos pais para estabelecerem contato direto com a criança durante o período

---

<sup>3</sup> Cfr., entre outros, Guilherme de Oliveira, «A nova lei do divórcio», Revista Lex Familiae, Ano 7, n.º 13, Coimbra, Coimbra Editora, Helena Gomes de Melo, João Vasconcelos Raposo, Luís Carvalho Batista, Manuel do Carmo Bargado, Ana Teresa Leal, Felicidade d'Oliveira, Poder Paternal e Responsabilidades Parentais, 2.ª edição (revista actualizada e aumentada), Lisboa, Quid Juris, 2010, pp.86-87, Hugo Manuel Rodrigues Leite, Questões de Particular Importância no Exercício das Responsabilidades Parentais, Coimbra, Coimbra Editora, p.104, nota 315, Helena Boleeiro e Paulo Guerra, A Criança e a Família: Uma Questão de Direito(s) - visão prática dos principais institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens, 2ª. edição, Coimbra Editora e Ana Teresa Leal, Novos modelos e tendências na regulação do exercício das responsabilidades parentais, A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I, julho 2014, Ebook CEJ, p.370, disponível em [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela\\_Civel\\_Superior\\_Interesse\\_Crianca\\_TomoI.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf)



que a cada um compete, a proximidade geográfica, a sua concreta implementação em momento anterior à tomada de decisão e a obtenção de um padrão de boa qualidade, consistência e duração, bem como a idade da criança.

Poder-se-à genericamente afirmar que à pressuposta divisão rotativa dos tempos da criança, numa lógica tendencialmente simétrica, mas ainda assim variável, se encontram associados ganhos significativos no relacionamento entre os progenitores, entre estes e a criança e no bem-estar desta, nas suas múltiplas dimensões com os correspondentes benefícios no respetivo processo de crescimento e desenvolvimento<sup>4</sup>.

Todavia, conforme também cedo a jurisprudência enfatizou, importa ter presente *as circunstâncias que envolvem a própria vivência da criança, o meio em que está inserida e que tem sido o seu sustentáculo de crescimento e de desenvolvimento, a forma como se relaciona, em concreto, com cada um dos progenitores, tendo em vista proporcionar-lhe a tranquilidade indispensável ao desenvolvimento integral e harmonioso da sua personalidade* (cfr. Acórdão da Relação de Lisboa de 28/06/2012 in [www.dgsi.pt/jtrl](http://www.dgsi.pt/jtrl) - Relatora Ana Luísa Geraldês, citando um

---

<sup>4</sup> "A residência alternada permite que os pais continuem a dividir atribuições, responsabilidades e tomadas de decisões em iguais condições, reconhecendo as suas diferenças e limitações bem como o valor do papel de cada um para com a criança. Esta diferença clara e coerente de papéis materno e paterno é fundamental para o saudável crescimento dos filhos pois permite uma estruturante identificação aos modelos parentais, fundamental para um normal desenvolvimento da sua identidade pessoal", Ana Vasconcelos "Do cérebro à empatia. Do divórcio à Guarda Partilhada com Residência Alternada", A Tutela Cível do Superior Interesse da Criança, Tomo I, julho 2014, Ebook CEJ, p.10.

O estabelecimento da residência alternada tem também a virtualidade de contrariar, na prática, aquilo que alguns psicólogos e pedopsiquiatras apelidam de *mito* no que se refere à instabilidade da criança decorrente de passar a dividir o seu tempo de vida entre as casas de ambos os progenitores, admitindo apenas que a questão possa equacionar-se em crianças de idade inferior a 18 meses - cfr. Catarina Ribeiro, citado Ebook.



outro da mesma Relatora, proferido pelo mesmo Tribunal Superior em 21 de março de 2012)<sup>5</sup>.

Os nossos tribunais superiores foram chamados a pronunciar-se sobre esta matéria repetidas vezes nos últimos anos.

Citando algumas das mais recentes decisões do corrente ano, vemos que:

- Em 23 de janeiro, o Tribunal da Relação de Lisboa (P.2203/17.0T8CSC-A.L1-7, Rel.:- Luís Espírito Santo)<sup>6</sup> decidiu no sentido de ser de afastar a residência alternada quando as crianças são de tenra idade (no caso, de 4 e 2 anos), citando múltipla jurisprudência nesse sentido<sup>7</sup>;

<sup>5</sup> Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/13acf4ed1395b8c480257a680032cd79?OpenDocument>

<sup>6</sup> Disponível em [http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur\\_mostra\\_doc.php?nid=5365&codarea=58](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5365&codarea=58))

<sup>7</sup> Além do mais, os seguintes acórdãos, por ordem cronológica, sendo o mais recente de Novembro de 2015:

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19 de Junho de 2012 (relatora Graça Araújo, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/cda5bda55b037a6780257a41004928ae?OpenDocument>), onde se enfatiza que, à data em que o acordo foi apresentado no tribunal, a menor tinha três anos e meio de idade, fase da vida em que mais se fazem sentir necessidades de segurança e estabilidade, tendencialmente comprometidas com uma situação de residência alternada;

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de Novembro de 2013 (relatora Maria de Deus Correia, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/7fc9968519affb4a80257c3e005c336f?OpenDocument> em cujo sumário se pode ler que “o regime de residência alternada não é, normalmente, o mais adequado no caso de conflito acentuado entre os progenitores e em que estejam em causa crianças muito pequenas”, no texto do mesmo se referindo que “Aceita-se que a residência alternada possa em alguns casos funcionar bem, garantindo um contacto equivalente entre o menor e cada um dos progenitores, mas pressupondo que exista um relacionamento civilizado entre estes e tratando-se de adolescentes ou jovens que já têm alguma autonomia e capazes de se organizar em função de hábitos já adquiridos. No caso de crianças muito pequenas, como é o caso dos anos (3 anos), tal alternância é manifestamente inadequada”;





- 
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 30 de Janeiro de 2014 (relatora Ana Luísa Geraldes, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d22cda9df3b3525e80257ca800442ffd?OpenDocument>), onde se ressalta que a criança deve, em princípio, ser confiada, nos primeiros anos de vida, à sua mãe, pessoa com quem a criança de tenra idade (18 meses) mantém um vínculo afetivo e emocional mais profundo;
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 13 de Maio de 2014 (relator Rodrigues Pires, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/d7ed0552c70bb75680257cec003da443?OpenDocument>), onde se considerou que, ainda que o critério da preferência maternal não possa ser hoje, por si só, o determinante na fixação da residência, nos casos de tenra idade, devendo esse elemento ser conjugado com todos os outros elementos disponíveis a fim de se apurar da capacidade de cada um dos progenitores para ter o filho a viver consigo, entendeu inadequada a fixação o regime da residência alternada quando a relação entre os progenitores se caracteriza pela animosidade e o menor conta apenas cinco anos de idade;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 24 de Junho de 2014 (relatora Isabel Fonseca, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8221ae3cb214f9bb80257d5d00301f07?OpenDocument>), onde se decidiu pela guarda conjunta da menor de seis anos de idade, mas com residência junto do pai, referindo que a residência alternada só é compatível com uma situação em que se verifica uma particular interação entre os progenitores, um relacionamento amistoso entre ambos, bem como uma razoável proximidade entre os locais onde os progenitores habitam;
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 22 de Janeiro de 2015 (relatora Teresa Pardal, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/a6313fba9481bb9380257dfd004ca415?OpenDocument>) onde se salienta que, numa idade em que a criança não tem autonomia nas suas decisões mais correntes da vida (sete anos), sendo a relação entre os pais conflituosa, não é do interesse daquela a residência alternada mas um regime que privilegie a estabilidade e uma orientação uniforme nas decisões correntes da sua vida, acrescentando que a residência alternada, havendo bom entendimento entre os progenitores, poderá resultar num fase posterior, de adolescência, em que os menores já têm alguma autonomia e já não estão tão dependentes dos pais no âmbito de todas as decisões a tomar sobre os atos da sua vida corrente (cita outra jurisprudência nesse sentido, designadamente os Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 18.03.2013 (P.3500/10), de 07.11.2013 (P.7598/12), de 26.06.2014 (P.4089/10) e de 11.09.2014 (P.1869), todos disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt));
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 14 de Fevereiro de 2015 (relator Catarina Manso, disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4a110f4079c6b72a80257e0c00302321?OpenDocument>), onde se afirma que “a menor tem, nesta data, três anos de idade, parece-nos evidente que necessita de estabilidade e de uma rotina diária com regras simples e bem definidas de forma a permitir um crescimento harmonioso. Ora, não é compatível com uma situação em que a criança está uma semana a viver sob um regime que tem um horário e na semana seguinte já tem um horário completamente diferente, o mesmo se passando com as horas de refeições ou com o tempo de lazer. Atendendo à idade



- Em 24 de janeiro do corrente ano, o Tribunal da Relação do Porto (P.67/13.1TMPRT-F.P1, Rel.:- Fátima Andrade)<sup>8</sup> assinalava não corresponder a residência alternada ao interesse de uma criança de treze anos, face à conflitualidade, falta de convergência dos modelos educativos e de diálogo dos progenitores;
- Em 30 de janeiro do corrente ano, um outro Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (P.1544/12.7TMSLB-E.L1P1, Rel.:- Isabel Maria da Fonseca)<sup>9</sup> considerou ser admissível a guarda conjunta com residências alternadas, desde que se faça um juízo de prognose favorável quanto ao que será a vida do menor, suportada em elementos de facto evidenciados no processo, acrescentando que, em regra, a fixação desse regime só é compatível com uma situação em que se verifica uma particular interação entre os progenitores, um relacionamento amistoso entre ambos, bem como uma razoável proximidade entre os locais onde os progenitores habitam;

---

da criança, não é de todo adequado um regime em que o menor está uma semana na casa do pai e, na semana seguinte, na casa da mãe”.

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23 de Fevereiro de 2015 (relator Correia Pinto, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/4812d3d5a9241a5e80257dfd00373849?OpenDocument>), onde se conferiu particular ênfase à relevância da continuidade das relações da criança;

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de Novembro de 2015 (relator António Valente, disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/8656234ac510c87780257f020043a321?OpenDocument>), que concluiu ser preferível, no tocante a menor de três anos de idade, cujos pais estão divorciados, estabelecer um regime que atribua a guarda da menor a um dos progenitores com quem a menor residirá habitualmente.

<sup>8</sup> Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f8b2c9a8d381fafa8025823d00573391?OpenDocument>

<sup>9</sup> Disponível em

[http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur\\_mostra\\_doc.php?nid=5364&codarea=58](http://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?nid=5364&codarea=58)



- Por seu turno, o Tribunal da Relação de Évora, em Acórdão proferido em 22 de março de 2018 (P.297/15.1T8PTM-C.E1, Rel.:- Tomé Ramião)<sup>10</sup> entendeu pressupor a residência alternada capacidade de diálogo e respeito mútuo, partilha de projeto de vida e de educação em relação ao filho, adequadas condições de habitabilidade e opinião concordante da criança;
- Finalmente, em 12 de abril de 2018, o Tribunal da Relação de Lisboa (P.670/16.8T8AMD.L1-2, Rel.:- Ondina Carmo Alves)<sup>11</sup> voltou a pronunciar-se, agora no sentido de dever ser sempre a residência alternada a primeira opção a considerar, atendendo a que, de acordo com os mais recentes ensinamentos da psicologia, constitui a solução que melhor salvaguarda os interesses da criança; apontou porém a necessidade de ponderação em concreto por forma a apurar da existência de questão atinente à idoneidade de algum dos progenitores que contraindique tal regime e sublinhou ainda ser o desacordo dos pais relevante apenas quando estribado em motivos factuais ponderosos (designadamente, incapacidade de um progenitor para cuidar da criança e elevadíssima conflitualidade entre os progenitores, para além das situações contempladas no artigo 1906º.-A do Código Civil).

---

<sup>10</sup> Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/32dda5f11dad65bb8025826600309601?OpenDocument>

<sup>11</sup> Disponível em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9fb53ddaf20154a4802582a4004dc961?OpenDocument>



## **II. DA NECESSIDADE OU VANTAGEM DE ALTERAÇÃO AO REGIME LEGAL VIGENTE - a nossa posição**

Não fazendo sentido questionar a sua bondade objetiva e não devendo ser encarado como um regime de natureza excecional, mas antes como normal e até desejável, à residência alternada vêm sendo reconhecidas múltiplas virtualidades, as mais relevantes das quais se reportam à preservação da relação da criança com ambos os progenitores (podendo potenciar a qualidade da relação recíproca), à suscetibilidade de diminuição do conflito parental e da litigância e à promoção da igualdade na assunção pelos progenitores das suas responsabilidades parentais.

Por outro lado, é pacificamente aceite que, ainda que não haja na lei expressa regulação da residência alternada, inexistente proibição da sua fixação, por acordo ou decisão judicial, do mesmo modo que tão pouco aquela está subordinada imperativamente à verificação de quaisquer circunstâncias isoladas ou cumulativas.

Porém, é de reconhecer que a residência alternada é suscetível de colocar na prática uma panóplia de problemas, na certeza de que reclama, em maior ou menor grau, uma organização mais complexa do que a pressuposta na vida em comum dos progenitores, exigindo destes uma relação de nível aceitável capaz de permitir uma boa comunicação e uma boa dose de respeito mútuo apta a gerar consensos em matéria educativa e orientações comuns visando a estabilidade dos filhos.



Numa outra vertente, é de enfatizar que a inexistência de disposição que estabeleça prazos ou períodos de tempo que a criança deva passar com cada progenitor ou uma regulação sobre o uso da habitação permite adequar o específico recorte do regime à circunstância de vida concreta da família (recomposta) de cada um dos progenitores, levando em conta toda uma multiplicidade de fatores que reclamam uma especial consideração, designadamente a idade da criança, a sua opinião, os seus contactos regulares, familiares ou de amizade, os seus *hobbies* ou atividades extracurriculares (nomeadamente, desportivas ou religiosas), a menor perturbação nas suas atividades escolares, a manutenção de convívio, face à sua especial ligação, com irmãos, fruto de outros relacionamentos de algum dos progenitores ou com filhos dos atuais companheiros ou cônjuges daqueles.

É certo que o estabelecimento da residência alternada tem como propósito a aproximação do modelo existente antes da dissensão familiar (ou daquele que desejavelmente seria concebível ter existido), garantindo a cada um dos progenitores a possibilidade de (continuar a) exercer os direitos e obrigações inerentes às responsabilidades parentais e de acompanhar e participar, em condições de igualdade e ativamente, no processo de crescimento e desenvolvimento dos filhos.

É porém também certo, sem qualquer pré-juízo sobre a matéria, que, a par das vantagens alcançáveis com a sua fixação, uma multiplicidade e diversidade de situações de facto, qualitativa e quantitativamente expressivas, se revelam aptas a antecipar a inexecutabilidade de um tal regime ou a existência de sérios obstáculos ao seu estabelecimento, os



quais, mesmo que por vezes não sejam totalmente intransponíveis, tornam vivamente desaconselhável o seu acolhimento, por manifesta falta de correspondência com o superior interesse da criança.

Importa não acolher soluções legislativas que traduzam retrocessos na efetiva observância do superior interesse da criança, da concreta criança a que respeita a regulação do exercício das responsabilidades parentais e que, sob a invocação de tal superior interesse, não se priorize a vontade, porventura meramente egoísta ou caprichosa, ou o interesse dos progenitores ou de algum deles.

A produção doutrinária e jurisprudencial mais recente vem acolhendo, em uníssono, a suscetibilidade de fixação da residência alternada, adequando o seu concreto recorte ao desejo dos progenitores, nos casos de acordo, e, perante a sua inexistência, deixando aos tribunais (e ao Ministério Público) a tarefa, por vezes árdua, de definição dos tempos e do modo de a tornar apta a salvaguardar os interesses em presença, com especial enfoque na observância do superior interesse da criança<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Vejam-se, por mais recentes e ilustrativos, com ampla citação de doutrina e jurisprudência, o já acima citado Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de abril de 2018, (P.670/16.8T8AMD.L1-2, Rel.:- Ondina Carmo Alves), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/9fb53ddaf20154a4802582a4004dc961?OpenDocument>, bem como o Acórdão da Relação de Coimbra de 27 de Abril de 2017 (P.4147/16.3T8PBL-A.C1, Rel.:- Maria João Areias), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/a7f91ef17827430580258121004da85f?OpenDocument> e o Acórdão da Relação de Lisboa de 7 de Agosto de 2017 (P.835/17.5T8SXL-A.2, Rel.:- Pedro Martins), disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/230642b48f0b9038802581930030071d?OpenDocument>, todos unânimes no sentido da suscetibilidade de decretamento da residência alternada, mesmo perante a falta de acordo dos progenitores, enfatizando as virtualidades desse regime e aludindo à necessidade de ponderação casuística por forma a apurar da sua correspondência com o superior interesse da criança.



Daí que se não antolhe necessidade, nem sequer vantagem, ancorada na defesa do superior interesse da criança, na introdução no ordenamento jurídico vigente da pretendida alteração, elevando cegamente a fixação da residência alternada à categoria de regime-regra.

Ao invés, uma tal alteração poderia introduzir inusitada turbulência no relacionamento entre os progenitores e outros familiares e entre aqueles e os filhos pela imposição de um regime que, não correspondendo ao tradicionalmente adotado na sociedade portuguesa, não parece manifestamente ainda corresponder no presente a um anseio generalizado, ou sequer quantitativamente expressivo por haver granjeado significativo número de defensores, ainda que se julgue pressentir-se uma tendência evolutiva nesse sentido, para a qual em muito tem contribuído a aplicação do direito nos nossos tribunais.

Ainda assim, reconhece-se a vantagem de introduzir no normativo em apreço um ligeiro ajustamento, na linha da recomendação constante do ponto 5.5 da Resolução 2079 (2015) do Conselho da Europa<sup>13</sup>, cujo cunho clarificador terá certamente a virtualidade de dissipar quaisquer dúvidas, ainda que por certo meramente residuais, relativamente à possibilidade de decretamento da residência alternada, em caso de falta de acordo dos pais e, bem assim, promover o seu decretamento pela consagração de princípio que aponte a necessidade de, por regra, ser privilegiada a fixação da residência da criança, atentos os benefícios que, seguramente em assinalável

---

<sup>13</sup> Disponível em <http://assembly.coe.int/nw/xml/XRef/Xref-XML2HTML-EN.asp?fileid=22220>



número de casos, a mesma comporta para o processo de crescimento e desenvolvimento da criança e para o seu bem-estar, conforme a doutrina e os ensinamentos da psicologia vêm apontando.

O mencionado ajustamento decorre essencialmente da falta de referência expressa, no texto legal, à residência alternada e da circunstância de a jurisprudência dos nossos tribunais, designadamente dos tribunais superiores, mostrar constituir ainda regra a fixação de uma residência única, em detrimento do regime de residência alternada, ainda que paulatinamente pareça assistir-se a uma inversão desta tendência.

É de reconhecer, em suma, que a residência alternada pode ser mais benéfica para a criança mas não o é necessariamente.

Impõe-se, com efeito, uma aferição casuística que, alicerçada no conhecimento da circunstância de vida da criança e, sendo o caso, da sua opinião (desde que com maturidade bastante), permita consistentemente concluir ou pela adequação da residência alternada, no reconhecimento das reais vantagens do seu decretamento, ou pela residência única, pela constatação de incontornáveis contraindicações ao acolhimento de um tal regime.

Emitimos conseqüentemente parecer divergente da solução proposta no texto da petição em análise, ainda que reconheçamos a valia de uma alteração legislativa que, mantendo integralmente o teor do demais texto do mencionado artigo 1906º. do Código Civil (e procedendo apenas à necessária alteração sequencial dos respetivos números desse dispositivo), nele introduza um novo nº.6, com a redação que adiante segue:





*6 – O tribunal privilegiará a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de acordo e sempre que, ponderadas todas as circunstâncias relevantes atendíveis, tal corresponda ao superior interesse daquele.*

daí decorrendo que o texto global do normativo em apreço deva passar a ser o seguinte:

*1 - As responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho são exercidas em comum por ambos os progenitores nos termos que vigoravam na constância do matrimónio, salvo nos casos de urgência manifesta, em que qualquer dos progenitores pode agir sozinho, devendo prestar informações ao outro logo que possível.*

*2 - Quando o exercício em comum das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho for julgado contrário aos interesses deste, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que essas responsabilidades sejam exercidas por um dos progenitores.*

*3 - O exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente; porém, este último, ao exercer as suas responsabilidades, não deve contrariar as orientações educativas mais relevantes, tal como elas são definidas pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente.*

*4 - O progenitor a quem cabe o exercício das responsabilidades parentais relativas aos actos da vida corrente pode exercê-las por si ou delegar o seu exercício.*

*5 - O tribunal determinará a residência do filho e os direitos de visita de acordo com o interesse deste, tendo em atenção todas as circunstâncias relevantes, designadamente o eventual acordo dos pais e a disponibilidade manifestada por cada um deles para promover relações habituais do filho com o outro.*

*6 – O tribunal privilegiará a residência alternada do filho com cada um dos progenitores, independentemente de acordo e sempre que, ponderadas todas as circunstâncias relevantes atendíveis, tal corresponda ao superior interesse daquele.*

*7 - Ao progenitor que não exerça, no todo ou em parte, as responsabilidades parentais assiste o direito de ser informado sobre o modo do seu exercício, designadamente sobre a educação e as condições de vida do filho.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO  
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*8 - O tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, incluindo o de manter uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo e aceitando acordos ou tomando decisões que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades entre eles.*